



Comissão Lit.
FL. 2624
MORADA NOVA

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**TERMO DE SUSPENSÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP Nº 003/2020 - SEINFRA**

ÓRGÃOS REQUISITANTES DO CERTAME: SEINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP Nº 003/2020 - SEINFRA, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, NA ZONA URBANA (SEDE) E NO DISTRITO DE BOA ÁGUA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, ORÇAMENTO BÁSICO, MEMÓRIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE SERVIÇOS, COMPOSIÇÃO DE BDI, ENCARGOS SOCIAIS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PEÇAS GRÁFICAS, ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ARTTIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por Lote.**
LOCAL DO PREGÃO: Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA

Trata-se de sugestão de Suspensão do procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP Nº 003/2020 - SEINFRA**, que teve como objeto a contratação obras e serviços de engenharia para executar pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas localizadas na zona urbana e no distrito de boa água de responsabilidade da secretaria de infraestrutura. Eis o breve relato:

O procedimento licitatório em referência ocorreu em 22 de janeiro de 2021, às 08:00 horas, conforme determinação expressa do Edital em comento.

Ocorre que, depois de pedidos de esclarecimentos, bem como inclusive, até manejo de Representação (**Processo 01762/2021**), por parta da empresa ARN ENGENHARIA no Tribunal de Contas do Estado-TCE, que determinou a imediata suspensão dos efeitos do Edital em testilha, em face da municipalidade em voga, a edilidade local, resolveu SUSPENDER os respectivos efeitos do instrumento convocatório em tela, bem como determinar a paralisação de todo o procedimento licitatório em espeque.

Vale destacar que o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado.

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame);

Tal situação factual impedirá a Administração Pública local de lograr êxito no tocante a uma proposta mais vantajosa para os seus munícipes.

Antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de



Comissão de Licitação
Fl. 2625
Morada Nova - Ce

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**


competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação ou anulação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

Diante do exposto, a municipalidade local, RESOLVE, a bem do interesse público, **SUSPENDER A CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP Nº 003/2020 - SEINFRA**, pelas razões anteriormente delineadas.

Publique-se. Intime-se.

Morada Nova-Ce, 16 de fevereiro de 2021


JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA
Secretário de Infraestrutura-SEINFRA